Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
31
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CRIMINAL
0803291-46.2023.8.19.0007

Apelante	:	GUILHERME DOS SANTOS ANDRADE JOMAA
Apelado	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.
Juízo	:	1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARRA MANSA.

Relator: Desembargador Sidney Rosa da Silva

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRESENÇA DE FUNDADA SUSPEITA A JUSTIFICAR A BUSCA PESSOAL. PRELIMINARES QUE SE AFASTA. RECURSO DO DEFESA TÉCNICA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. SENTENÇA INTEGRALMENTE MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação Criminal de sentença que condenou o acusado no crime de tráfico ilícito de drogas fixando a pena final em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 333 (trezentos e trinta e três) dias-multa, esta fixadas no mínimo legal, uma vez que a pena foi reduzida em 1/3 face o benefício previsto no art. 41, da Lei 11.343/2006. Foi concedido a substituição da pena por prestação de serviços à comunidade pelo prazo da condenação e ao pagamento de prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário-mínimo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão judicial consiste em saber (i) preliminarmente, se havia fundada suspeita a respaldar a busca pessoal realizada no acusado pelos agentes policiais e se a ausência do aviso de Miranda na abordagem policial acarreta nulidade processual (ii) se os coesos e detalhados depoimentos dos agentes policiais, cotejados com os outros elementos probatórios existentes no caderno processual são suficientes para a condenação do acusado pelos crimes de tráfico de drogas e associação para os fins de tráfico e (iii) se há algum reparo a ser realizado na dosimetria da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. No presente caso, ao contrário do que foi afirmado pela defesa técnica do acusado, verificasse ter havido fundada suspeita a respaldar a abordagem e busca pessoal realizada pelos policiais no acusado.

4. Preliminar suscitada pela defesa técnica, consistente na nulidade do processo por ausência do aviso de Miranda, que não merece acolhimento. Conforme precedentes do excelso Superior Tribunal de Justiça, o ordenamento jurídico pátrio não exige, para fins de validade da prisão em flagrante, que os agentes

SIDNEY ROSA DA SILVA:14584 Assinado em 19/03/2026 16:34:59
Local: GAB. DES SIDNEY ROSA DA SILVA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
32
Carimbado Eletronicamente

advirtam a acusada acerca do seu direito ao silêncio e de não produzir prova contra si no momento de sua abordagem. Essa obrigação só se impõe durante o ato de interrogatório formal, o que ocorre perante a autoridade policial ou judicial, conforme artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição da República Federativa do Brasil e artigo 186 do Código de Processo Penal. Ademais, não houve demonstração de qualquer coação ou induzimento à confissão informal da acusada, tampouco demonstração de prejuízo, o que afasta a incidência da nulidade relativa nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal. Rejeição.

5. Depoimentos dos policiais, tanto na fase policial como em juízo, que se encontram amparados no conjunto probatório, mostrando-se o acervo probatório suficiente para fundamentar a condenação.

6. No mérito, a tese defensiva de insuficiência probatória não prospera. A autoria e a materialidade dos crimes de tráfico ilícito de restaram devidamente comprovadas pelo conjunto probatório, especialmente diante do auto de prisão em flagrante, registro de ocorrência, laudos periciais e depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório.

7. Adequação da fração empregada a título exasperação das penas bases para a fração de 1/6 não propriamente pela quantidade, mas pela variedade das substâncias apreendidas e, especialmente, pelo efeito deletério das drogas traficadas, destacando-se a cocaína e, em maior medida, o crack.

8. porque a reprimenda foi adequadamente fixada, com fundamentação idônea e em consonância com os critérios legais, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mostrando-se necessária e suficiente à reprovação e prevenção do delito, inexistindo ilegalidade ou excesso a ser reparado nesta instância.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Preliminares rejeitadas. Recurso defensivo conhecido e desprovido.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, arts. 33, §4º, 33, CP, arts, 33, §2º, "a", 44, 59, 69, 77; CPP, art. 240, 387, §2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 2.098.878/ PR, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª Turma, j. 11.06.2025, AgRg no HC nº 985.396/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 20.03.2025. HC n. 366.429/RJ, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. 11.12.2017, AgRg no HC nº 847.418/RJ, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) 6ª Turma, j. 25.04.2024, AgRg no RHC nº 171.341/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca 5ª Turma, j. 18.10.2022.AgRg no HC nº 708.314/GO, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik 5ª Turma, j. 17.10.2022, AgRg no HC nº 847.418/RJ, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) 6ª Turma, j. 25.04.2024.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
33
Carimbado Eletronicamente

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0803291-46.2023.8.19.0007, originários do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Barra Mansa, em que é Apelante Guilherme dos Santos Andrade Jomaa e Apelado o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por ***unanimidade*** de votos, negar provimento ao recurso defensivo.

Estando o acusado respondendo aos termos desta ação penal em liberdade, concedida que o foi pelo juízo de piso por ocasião da sentença condenatória, recomenda-se que após o trânsito em julgado deste processo e caso mantido a condenação, seja observado o que determina a norma do artigo 1º da Resolução CNJ nº 474/2022.

Oficie-se, com urgência, o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Barra Mansa, comunicando o teor desta decisão.

Rio de Janeiro, 19 de março de 2026.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
34
Carimbado Eletronicamente

Relatório

Cuida a presente hipótese de Apelação Criminal, interposta pela defesa técnica do acusado Guilherme dos Santos Andrade Jomaa (e-doc. 229379232 e 233958191 PJE), em face da Sentença prolatada no 1ª Vara Criminal da Comarca de Barra Mansa (e-doc. 184647664 PJE), que julgou procedente em parte a pretensão punitiva estatal, para condená-lo pela prática do crime de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06) e absolvê-lo quanto ao crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei nº 11.343/06), com fundamento no art. 386, VII, do CPP, conforme se pode colher da parte dispositiva abaixo reproduzida:

> Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido contido na denúncia para **CONDENAR** o réu **GUILHERME DOS SANTOS ANDRADE JOMAA** pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06, **ABSOLVENDO-O**, porém, em relação ao delito associativo, na forma do art. 386, inc. VII, do CPP.

Não se conformando com o *decisum* proferido pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Barra Mansa, vem a defesa técnica do acusado dele apelar, sustentando, em preliminar, a nulidade das provas por suposta ilegalidade da busca pessoal, ao argumento de que a abordagem teria se originado de denúncia anônima e não haveria justa causa/fundada suspeita suficiente para a revista, bem como a nulidade da confissão informal atribuída ao réu no momento da abordagem, por ausência de prévia cientificação quanto ao direito ao silêncio, requerendo, por tais fundamentos, o reconhecimento da ilicitude das provas daí derivadas.

Alega ainda insuficiência probatória para sustentar a condenação pelo crime de tráfico de drogas.

De forma subsidiária, postula a revisão da dosimetria da pena, com fixação da pena no mínimo legal, o reconhecimento da confissão como atenuante, a incidência do redutor do art. 33, §4º (tráfico privilegiado) e aplicação da causa de diminuição do art. 41, além do abrandamento do regime e da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

As contrarrazões foram apresentadas, regular e tempestivamente, pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (e-doc. 246515345 PJE), pugnando pelo conhecimento da apelação interposta e, no mérito, pelo não provimento.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
35
Carimbado Eletronicamente

A douta Procuradoria de Justiça, como se vê do seu ilustrado Parecer, opinou no sentido da rejeição da preliminar suscitada e, no mérito, pelo não provimento do recurso defensivo intentado (e-doc. 000008).

É o relatório sucinto.

Voto

O Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Barra Mansa condenou o acusado Guilherme dos Santos Andrade Jomaa como incurso nas sanções do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, absolvendo-o quanto ao delito previsto no art. 35 do mesmo diploma, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

A peça inicial de acusação vem assim narrada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (e-doc. 53995610 PJE), estando regularmente adequada a regra do artigo 41 do Código de Processo Penal, consoante abaixo reproduzido:

> No dia 10 de abril de 2023, entre às 21 horas e 21h30min, em escadão situado à Rua Carlos Gomes, bairro Santa Inês, nesta Comarca, o DENUNCIADO, de forma livre, consciente e voluntária, trazia consigo, guardava, mantinha em depósito, para fins de tráfico, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, i) 9,0 g (nove gramas) de Cloridrato de Cocaína, acondicionadas em 25 (vinte e cinco) frascos plásticos cilíndricos translúcidos (do tipo "eppendorf"), fechados por meio de nó das próprias embalagens; ii) 4,0g (quatro gramas) de Cloridrato de Cocaína, em forma de CRACK,, acondicionada separadamente em 22 (vinte e dois) embalagens confeccionadas, cada uma, em material plástico translúcido fechadas por nó, iii) 58,0g (cinquenta e oito gramas) de Cannabis Sativa L, popularmente conhecida como MACONHA, acondicionado separadamente em 14 (quatorze) embalagens confeccionadas, cada uma, em material plástico transparente do tipo pvc, fechadas por dobras e com etiquetas adesivas exibindo as inscrições impressas "Santa Inês C.V a BRABA R$ 10,00", tudo conforme auto de apreensão, laudo de exame o de entorpecente e/ou psicotrópico (docs. 53305822 e 53305810).
>
> Desde data que não se pode precisar, mas certamente até o dia 10 de abril de 2023, no bairro Santa Inês e adjacências, nesta Comarca, o DENUNCIADO, de forma livre, consciente e voluntária, associou-se com terceiros elementos ainda não identificados, todos integrantes da facção criminosa "Comando Vermelho", para o fim de praticar, reiteradamente ou não, o crime de tráfico de drogas na citada localidade, desempenhando suas funções no "Plantão do Tráfico", realizando a mercancia da droga, dentro da estrutura criminosa.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
36
Carimbado Eletronicamente

Policiais militares em patrulhamento de rotina, após receberam informe via Sala de Operações noticiando que indivíduos estariam realizando tráfico de drogas em escadão situado à Rua Carlos Gomes, bairro Santa Inês, nesta Comarca, procederam à localidade.

No local, os agentes castrenses efetuaram cerco e ao acessar o escadão se depararam com o DENUCIADO, ocasião em que efetuaram abordagem e, em seguida, realizaram busca pessoal, logrando encontrar em seu poder 08 pinos de cocaína e um aparelho celular.

Indagado sobre os fatos e se havia mais drogas nas proximidades, o DENUNCIADO confessou informalmente aos policiais militares que estava trabalhando na "boca" no "plantão do tráfico", sendo o responsável pela venda da droga, bem como afirmou que o restante da carga estava guardada ali mesmo no escadão, indicando a localidade exata.

Diante de tais informações, os policiais militares se deslocado até local apontado, onde arrecadaram mais 17 pinos de cocaína, 14 sacoles de maconha e 22 pedras de crack.

O denunciado também confidenciou, no momento de sua abordagem, existência de um cômodo vazio, situado próximo ao local, utilizado pelo tráfico de drogas, e que no endereço haviam dois rádios comunicadores e oito bases para rádio.

Diante disso, a guarnição se deslocou até o referido local, o qual estava vazio e sem qualquer indicio de que havia morador e efetuaram buscas, logrando arrecadar os dois rádios comunicadores e oito bases para rádio. Frente aos fatos, foi dado voz de prisão em flagrante ao DENUNCIADO.

Assim agindo, está o DENUNCIADO incurso nas penas dos artigos 33, caput, 35, ambos da Lei nº 11.343/06, na forma do artigo 69 do Código Penal

Ante o exposto, requer o Ministério Público à notificação do DENUNCIADO para apresentar defesa prévia, nos termos do artigo 55 da Lei Antidrogas, e, após, o recebimento da denúncia. Por fim, espera ver, ao final, julgada PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, com a consequente CONDENAÇÃO do DENUNCIADO.

A testemunha Guilherme Xavier Silva, (Policial Militar), quando ouvido em Juízo, sob o crivo do contraditório (e-doc. 184647664 PJE), DISSE que:

que receberam denúncia via 190 e conhecem bem a localidade do Santa Inês; que ali é local de traficância; que fizeram o cerco; que ali tem um escadão que dá nessa rua; que cercaram pelos dois lados; que ele veio na direção deles e não os viu; que fizeram abordagem e encontraram uma porção de droga; que questionaram e ele confessou a traficância; que próximo a ele no escadão, encontraram o restante da droga; que ele ainda disse que havia um cômodo próximo onde estaria rádios e bases de rádio transmissores; que não é possível traficar sem anuência do Comando

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
37
Carimbado Eletronicamente

> Vermelho; que ele estava no pé do escadão; que ele subiu e a viatura foi pela parte de cima e conseguiram abordá-lo; que acharam uma parte da droga com ele e ele apontou onde estaria o restante; que era no escadão; que estava no pé do escadão, próximo a ele, nem 2 metros; que estava muito próximo; que esse cômodo vazio era um pouco mais acima; que a denúncia dizia que tinha mais elementos, mas quando chegaram só estava ele; que nunca tinha o visto antes. RESPONDENDO ÀS PERGUNTAS DA DEFESA: que não viram ato de traficância; que não foi visto ele arremessando; que foi pego droga com ele, ele apontou o restante e depois indicou o cômodo dos rádios; que ele estava em pé; que a droga estava na roupa dele; que provavelmente encontrariam a droga que ele indicou; que o cômodo só localizaram porque ele indicou.
> **Depoimento não literal, que foi extraído da sentença após a sua confirmação no sistema audiovisual.**

Vinicius Ferreira da Silva, Policial Militar, quando ouvido em Juízo (e-doc. 184647664 PJE), relatou que:

> que foi uma ocorrência fácil, pois veio explicada pela sala de operação; que funcionava direto aqui na Companhia; que dava a denúncia de elemento no escadão já com o endereço; que conhecem a área; que foram para o local onde é uma rampa de subida e tem uma entrada do escadão que dá em uma rua acima; que deixaram um componente na parte debaixo e foram para a parte de cima; que ele tentou sair sem ser visto, mas não conseguiu porque cercaram; que fizeram a abordagem; que havia uma quantidade de cocaína no bolso dele; que conversando com ele, ele falava até o nome dos policiais de plantão; que ele comentou que estava precisando e que estava no plantão do tráfico; que o questionaram por mais material e ele mostrou onde estaria, ali próximo; que mostrou também uma casa onde estaria os rádios transmissores; que o restante da droga estava alguns passos, metros dele; que não passava de 10m; que tinha uma parte com ele e esse restante; que na escada tem muitos materiais jogados e ajuda a camuflar; que havia cocaína, maconha e crack; que era no escadão. RESPONDENDO ÀS PERGUNTAS DA DEFESA: que não viu atos de traficância ou ele arremessando algo.
> **Depoimento não literal, que foi extraído da sentença após a sua confirmação no sistema audiovisual.**

Conforme se extrai da assentada da audiência em continuação (e-doc. 184647664 PJE), na oportunidade foram ouvidas as testemunhas Guilherme Xavier Silva e Vinicius Ferreira da Silva, tendo sido, ao final, decretada a revelia do réu, diante de sua ausência e do fato de não ter sido localizado no endereço por ele informado.

Inicialmente, cumpre apreciar a preliminar suscitada pela defesa técnica, no sentido da ilegalidade da busca pessoal, ao argumento de que a persecução teria se iniciado por denúncia anônima e que, antes da abordagem, não haveria elementos concretos a justificar a revista.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
38
Carimbado Eletronicamente

Consoante se extrai do conjunto probatório valorado na sentença, a abordagem decorreu de informação encaminhada à Sala de Operações acerca de traficância no escadão do bairro Santa Inês, local indicado e já conhecido como ponto de comércio de entorpecentes, tendo os agentes realizado cerco e, então, procedido à abordagem do acusado. Na revista pessoal, foi localizada parte do material entorpecente, seguindo-se a localização do restante do material e de rádios e bases, em lugar indicado no contexto da diligência.

Nesse contexto fático processual, confirma-se a ausência de irregularidade na busca pessoa, uma vez que, pelos elementos coligidos, havia em favor dos agentes estatais fundada suspeita, e, de acordo com descrito acima, praticamente a certeza, a então justificar a referida abordagem policial, constatando o tráfico de drogas realizado pelo acusado, em local conhecido como ponto de venda de material entorpecente, com dominação da facção comando vermelho.

Dessa forma, vislumbra-se pela dinâmica fática retratada, que não há que se falar em qualquer afronta a regra normativa para a realização de revista pessoal, prevista nos termos nos artigos 240 e 240 do Código de Processo Penal.

Esses fatos apreciados, em conjunto, representam de forma clara e objetiva a justa causa (fundada suspeita) apta, portanto, a autorizar a atuação policial.

Não se desconhece que, a luz do que determina a regra do artigo 240 do Código de Processo Penal, a busca pessoal é permitida quando há fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de objetos relacionados ao crime ou quando há receio de que ela oculte ou destrua provas ou que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito. Entretanto, a legislação não define de maneira precisa o que constitui fundada suspeita, exigindo, destarte, um esforço dos tribunais para a sua interpretação.

Nesse sentido, as Cortes Superiores vêm afirmando com veemência que a fundada suspeita deve ser embasada em indícios objetivos, concretos e razoáveis de que o indivíduo esteja envolvido em atividades ilícitas, não sendo viável o amparo em mera suposição ou suspeita subjetiva (subjetivismo).

Além disso, é necessário observar os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, de modo que a busca pessoal e domiciliar

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
39
Carimbado Eletronicamente

para ser realizada pelos agentes policiais devam ser justificadas diante das circunstâncias específicas do caso, levando em consideração fatores como local, horário, comportamento do suspeito, informações de inteligência ou denúncias fundamentadas.

Os elementos descritos na sentença evidenciam que a abordagem não se fez ao acaso: os policiais relataram o recebimento de informações de que havia um indivíduo traficando em local conhecido como ponto de intenso e recorrente comércio de drogas ("escadão do bairro Santa Inês"), tendo sido realizado cerco e, então, visualizado o acusado, que tentou se desvencilhar/evadir, sendo abordado em posse de parte do material entorpecente.

Não há dúvidas que esses elementos conferem respaldo à realização da busca pessoal e à subsequente apreensão dos objetos ilícitos e as provas da materialidade dos crimes praticado.

Nessas concepções, mostra-se crível a justa causa decorrente da então fundada suspeita, o que, por isso, autorizava a busca pessoal e revista, conforme posicionamento adotado pelo Excelso Superior Tribunal de Justiça, inferido por intermédio das ementas que abaixo são retratadas:

> **STJ** RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. ATUAÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL. SÚMULA N. 284 DO STF. FUNDADA SUSPEITA DE PORTE DE CORPO DE DELITO. LEGALIDADE. FUGA AO AVISTAR GUARNIÇÃO. DISPENSA DE OBJETO. ELEMENTOS OBJETIVOS. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. O Superior Tribunal de Justiça tem a função primordial, por meio do recurso especial, de uniformizar a interpretação e a aplicação do direito federal infraconstitucional. Com isso, o conhecimento do recurso, seja ele interposto pela alínea "a", seja pela alínea "c" do permissivo constitucional, exige, necessariamente, a indicação do dispositivo de lei federal que se entende por contrariado. Assim, quanto à tese de ilicitude da atuação da guarda municipal por desvio de função, nota-se que veio desacompanhada de indicação do dispositivo de lei federal violado, razão pela qual inviável o conhecimento do recurso especial, conforme consolidado na Súmula n. 284 do STF.
> 2. Segundo o disposto no art. 244 do Código de Processo Penal, "A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar".
> Exige-se, em termos de standard probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) - baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
40
Carimbado Eletronicamente

e circunstâncias do caso concreto - de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência (RHC n. 158.580/BA, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 25/4/2022).
3. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do HC n. 877.943/MS (Rel. Ministro Rogerio Schietti), decidiu que a conduta de fugir correndo repentinamente ao avistar uma guarnição policial preenche o requisito de fundada suspeita de corpo de delito para a realização de uma busca pessoal em via pública, nos termos do art. 244 do CPP.
4. No caso concreto, guardas municipais estavam em patrulhamento urbano quando avistaram ao réu, que empreendeu fuga e dispensou drogas em via pública, razão pela qual foi perseguido e detido. A busca foi motivada pela visualização de que o acusado, diante da aproximação policial, correu e dispensou uma bolsa na direção do chão. Tais elementos, em conjunto, indicam objetivamente a existência de funda suspeita de que o objeto abandonado contivesse substâncias ilícitas e de que houvesse mais itens proibidos em posse do acusado (fundada suspeita de posse de corpo de delito).
5. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp n. 2.098.878/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 16/6/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ABORDAGEM POLICIAL. FUNDADA SUSPEITA. LEGALIDADE DA BUSCA PESSOAL. ILICITUDE DA PROVA NÃO CONFIGURADA. WRIT COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substituto do recurso cabível, salvo em casos de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, o que não se verifica na hipótese dos autos.
2. A busca pessoal realizada pelos agentes de segurança pautou-se na presença de fundada suspeita, conforme exige o artigo 244 do Código de Processo Penal, diante da conduta atípica do agravante e do corréu, que, ao avistarem a viatura policial em patrulhamento, tentaram se esconder atrás de um veículo. A abordagem revelou, próximo ao local onde os investigados haviam se abaixado, uma sacola contendo 23 porções de maconha, além de dois aparelhos celulares, dos quais foram extraídas mensagens que indicavam a prática do tráfico de entorpecentes. Nesse contexto, a busca pessoal traduziu exercício regular do policiamento ostensivo promovido pelas autoridades policiais 3. Nas palavras do Ministro Gilmar Mendes, "se um agente do Estado não puder realizar abordagem em via pública a partir de comportamentos suspeitos do alvo, tais como fuga, gesticulações e demais reações típicas, já conhecidas pela ciência aplicada à atividade policial, haverá sério comprometimento do exercício da segurança pública" (RHC n. 229.514/PE, julgado em 28/8/2023).
4. Inexistindo nulidade na abordagem policial e na obtenção das provas que fundamentaram a condenação, afasta-se a alegação de ilicitude probatória.
5. "Verificada justa causa para a realização da abordagem policial, tomando-se como base o quadro fático delineado pelas instâncias antecedentes,

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
41
Carimbado Eletronicamente

> alcançar conclusão em sentido diverso demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, incabível na via do habeas corpus" (HC n. 230232 AgR, Relator ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 2/10/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n, DIVULG 6/10/2023, PUBLIC 9/10/2023).
> 4. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no HC n. 985.396/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025.)

Portanto, não há que se falar em busca pessoal ilegal, pelo que se afasta a primeira preliminar aduzida.

Quanto à preliminar defensiva de nulidade, fundada na alegada ausência de prévia advertência acerca do direito de permanecer em silêncio (“aviso de Miranda”) no momento da abordagem, não lhe assiste razão.

Vale consignar que, no caso concreto, não se deduz, nem se comprova, que o acusado tenha sido constrangido a proferir as declarações informais que lhe são atribuídas no momento da abordagem, inexistindo indicação de coação ou de violação concreta ao direito de permanecer em silêncio. Ao revés, a narrativa dos autos aponta que tais afirmações teriam sido prestadas no contexto imediato da diligência, já então acompanhada da localização de parte do material entorpecente e, na sequência, da indicação do local onde se encontrariam outros itens arrecadados, o que afasta a tese de nulidade por suposta confissão obtida por meios ilegítimos.

Além disso, não merece prosperar a alegação uma vez que o excelso Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que o aviso de Miranda não acarreta nulidade, na hipótese, porquanto, a legislação processual penal não traz essa exigência no momento da abordagem e sim nos atos formais de interrogatório, o que ocorre na Delegacia de Polícia e em juízo. Vejamos os precedentes a respeito:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO. INGRESSO EM DOMICÍLIO. CONFISSÃO INFORMAL. ORDEM DENEGADA. I. Caso em exame 1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente condenado por receptação, questionando a legalidade do ingresso policial em domicílio e a validade de confissão informal sem "aviso de Miranda". 2. O paciente foi condenado à pena de 1 ano, 1 mês e 15 dias de reclusão, convertida em penas restritivas de direitos, por receptação de veículo furtado. O Tribunal de origem reduziu a pena ao mínimo legal e substituiu-a por uma pena restritiva de direitos. 3. A impetração alega constrangimento ilegal devido à diligência policial baseada em denúncia anônima e à ausência de advertência sobre o direito ao silêncio durante a confissão informal. II. Questão em discussão 4. A questão em discussão consiste em saber se o ingresso dos policiais no domicílio

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
42
Carimbado Eletronicamente

do paciente, sem mandado judicial, foi legal, e se a confissão informal, sem o "aviso de Miranda", é válida.
III. Razões de decidir 5. A jurisprudência do STJ entende que a entrada em domicílio sem mandado é lícita quando há fundadas razões de flagrante delito, o que foi constatado. 6. A ausência de "aviso de Miranda" não gera nulidade, pois a legislação processual penal não exige tal advertência no momento da abordagem, mas apenas nos interrogatórios formalizados. 7. Não se vislumbra flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem, uma vez que as ações policiais foram respaldadas por fundadas razões e autorização do proprietário do imóvel para o ingresso domiciliar. IV. Dispositivo e tese 8. Ordem denegada. Tese de julgamento: "1. A entrada em domicílio sem mandado judicial é lícita quando há fundadas razões de flagrante delito. 2. A ausência de 'aviso de Miranda' não gera nulidade em abordagens policiais, sendo exigida apenas em interrogatórios formalizados". Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 180. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 815.458/RS, Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe 25/11/2024; STJ, AgRg no HC 809.283/GO, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 24/5/2023; STJ, AgRg no AREsp 2.739.029/SP, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 19/2/2025. (HC n. 839.065/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN de 15/4/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. NULIDADE PROCESSUAL E AUMENTO DE PENA. AGRAVO NÃO CONHECIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que rejeitou embargos de declaração em habeas corpus, no qual se concedeu parcialmente a ordem. 2. A defesa busca a atenuação do aumento de pena na terceira fase do cálculo e a declaração de nulidade do interrogatório informal, alegando ausência de advertência sobre o direito ao silêncio. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida impede o conhecimento do agravo regimental. 4. A questão também envolve a análise da legalidade do aumento da pena na terceira fase do cálculo e a alegada nulidade do interrogatório informal por falta de aviso sobre o direito ao silêncio.
III. Razões de decidir 5. O agravo regimental não foi conhecido devido à ausência de impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão recorrida, conforme Súmula n. 182 do STJ. 6. A jurisprudência do STJ não exige que policiais informem o abordado sobre o direito ao silêncio no momento da abordagem, sendo tal prática exigida apenas em interrogatórios policial e judicial. 7. O aumento da pena na terceira fase foi considerado legal, pois fundamentado concretamente em elementos dos autos, conforme a Súmula n. 443 do STJ. IV. Dispositivo e tese 8. Agravo não conhecido. Tese de julgamento: "1. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida impede o conhecimento do agravo regimental. 2. A legislação processual penal não exige aviso de Miranda no momento da abordagem policial. 3. O aumento da pena na terceira fase do cálculo deve ser fundamentado concretamente, conforme a Súmula n. 443 do STJ". Dispositivos relevantes citados: Súmula n. 182 do STJ; Súmula n. 443 do STJ.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 809.283/GO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 24/5/2023; STJ, AgRg no HC 879.519/SC, Rel.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
43
Carimbado Eletronicamente

> Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 3/7/2024. (AgRg nos EDcl no HC n. 773.391/MS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025.)

Além do mais, como consta na decisão proferida pelo eminente Ministro Gilmar Mendes, do Excelso Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos autos do AG. REG. no RHC nº 170.8431, que trata a respeito da tese relativa do direito ao silêncio, há reconhecido por ele a obrigação de o Estado em informar esse direito àquele que for preso e, para tanto, traz ínsita a observação de que não se admitirá uma condenação baseada exclusivamente em declarações informais. Vejamos:

> **STF** Agravo regimental no recurso ordinário em habeas corpus. 2. Agravo da Procuradoria-Geral da República. 3. Condenação baseada exclusivamente em supostas declarações firmadas perante policiais militares no local da prisão. Impossibilidade. Direito ao silêncio violado. 4. Aviso de Miranda. Direitos e garantias fundamentais. A Constituição Federal impõe a o Estado a obrigação de informar ao preso seu direito ao silêncio não apenas no interrogatório formal, mas logo no momento da abordagem, quando recebe voz de prisão por policial, em situação de flagrante delito. Precedentes. 5. Agravo a que se nega provimento.

No mérito, a defesa técnica sustentou que as provas produzidas ao longo da instrução seriam frágeis e insuficientes para amparar o édito condenatório, pugnando, por conseguinte, pela reforma da sentença e absolvição do acusado, ao fundamento de que a condenação estaria alicerçada, essencialmente, nas declarações dos agentes estatais.

Apesar do esforço argumentativo, a tese não prospera. Isso porque, no caso concreto, a materialidade encontra respaldo nos elementos de apreensão e na confirmação pericial das substâncias descritas nos autos, ao passo que a autoria emerge do conjunto harmônico formado pelos depoimentos dos policiais colhidos sob o crivo do contraditório, os quais narraram a dinâmica da diligência e a arrecadação do material, inclusive com a localização de parte do entorpecente na abordagem e, na sequência, a indicação do local onde se encontravam os demais itens apreendidos.

A narrativa defensiva, ao insistir na insuficiência probatória, não resiste à análise do acervo produzido, pois os relatos prestados pelos agentes se apresentam coerentes entre si e compatíveis com os demais elementos documentados, inexistindo, como registrado na sentença, indícios concretos de arbitrariedade ou má-fé capazes de desqualificá-los.

As testemunhas de acusação, desde a fase inquisitorial até a colheita de suas declarações em juízo, apresentaram relatos coerentes e convergentes, sem hesitações ou contradições que pudessem abalar a sua credibilidade.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
44
Carimbado Eletronicamente

Nesse cenário, a tese defensiva se distancia dos fatos concretos e assume contornos de uma construção retórica dissociada da realidade probatória.

No campo das provas, a análise não pode se afastar de uma premissa consolidada na prática processual penal com a qual é vivido que em crimes dessa natureza, a materialidade e a autoria frequentemente se evidenciam pelas declarações dos agentes responsáveis pela prisão.

Dito isso, naturalmente que os agentes policiais, no exercício de suas funções públicas, não se apresentam como meros acusadores, mas como protagonistas na linha de frente da repressão ao crime, sujeitos ao dever de relatar com precisão e responsabilidade os fatos presenciados.

Nessa guisa de compreensão, há de se observar que o testemunho de agentes do Estado, quando prestado de maneira coesa, sem indícios de má-fé ou arbitrariedade, deve ser analisado com a seriedade que a sua função exige, pois não se pode, a priori, desconsiderá-lo sem fundamento concreto que justifique a sua desqualificação.

Dessa forma, quando confrontamos os elementos probatórios reunidos nos autos, fica evidente que a versão acusatória se sustenta sobre alicerces firmes, enquanto a estratégia defensiva, desprovida de respaldo nos fatos, não resiste ao crivo de uma análise criteriosa da prova.

Conforme analisado pelo excelso Superior Tribunal de Justiça, no informativo 756, cabe ao magistrado valorar o testemunho de policiais da mesma forma que qualquer outro testemunho prestado, **verificando se preenche os critérios de consistência, verossimilhança, plausibilidade e completude da narrativa, bem como se presentes a coerência e adequação com os demais elementos produzidos nos autos**. Vejamos:

> – O testemunho prestado em juízo pelo policial deve ser valorado, assim como acontece com a prova testemunhal em geral, conforme critérios de coerência interna, coerência externa e sintonia com as demais provas dos autos – AREsp 1.936.393-RJ, julgado em 25/10/2022.

Traz-se a colação ainda dois julgados recentes do excelso Superior Tribunal de Justiça, em que são considerados as provas orais dos policiais, em razão da coesão e detalhamento dos depoimentos dos agentes policiais, na fase policial e em juízo, cotejados com outros elementos de prova e outro, caso bastante distinto em que o testemunho não foi aceito. Vejamos as ementas retratadas abaixo:

STJ AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA A PRECEITO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. PROCESSO PENAL. DEPOIMENTO POLICIAL. STANDARD PROBATÓRIO. NÃO DIFERENCIAÇÃO. CONFIRMAÇÃO COM OUTROS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. CONSTATAÇÃO. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INEQUÍVOCA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA ELUCIDADAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É pacífico que o recurso especial - de fundamentação (eminentemente) vinculada e destinado (precipuamente) à uniformização interpretativa da legislação federal - não se presta à análise de eventual violação a dispositivo e/ou princípio de estirpe constitucional (in casu, ao art. 5º, LVII, da CF/88), ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação à competência estabelecida pelo constituinte originário (ex vi do art. 102, inciso III, da Carta Magna) ao Pretório Excelso.

2. Sobre o testemunho policial como standard probatório (ex vi do art. 202 do CP), esta Corte de Uniformização tem preconizado que, as palavras dos agentes policiais - conquanto gozem, pelo prisma administrativo, de presunção de veracidade, de imperatividade e autoexecutoriedade -, para fins de validade e eficácia probatória no bojo na persecução criminal, devem ser cotejadas e confirmadas pelo Estado-julgador (sob a égide do sistema do livre convencimento motivado) com as demais provas coligidas aos autos, para fins de condenação, porquanto despidas de qualquer hierarquia (legal) na topografia normativa adjacente ou distinção epistemológica, como ordinário meio probatório.

3. **Contexto processual que se coaduna ao caso vertente, pois, conforme sopesado pelo Tribunal a quo, os coesos e detalhados depoimentos dos dois policiais, na fase policial e em juízo, e do corréu Pitterson, são suficientes para indicar que a substância apreendida com o casal possuía destinação mercantil, notadamente por ter sido confessado, por este, que havia sido realizada a compra de uma pequena quantidade de tóxicos com os recorrentes, entregando dinheiro à acusada e recebendo o entorpecente do acusado.**

4. No tocante à aspiração defensiva, fulcrada no princípio setorial do in dubio pro reo e na alegação de que inexistem provas suficientes em relação a prática do crime de tráfico de drogas pelos acusados, nos contornos do art. 386, inciso VII, do CPP, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ. Tal asserção deve-se à máxima de que, a revisão das premissas assentadas perante as instâncias ordinárias - acerca da (inequívoca) autoria e materialidade do imputado crime de tráfico de drogas, na forma do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06 - demandaria inexorável reexame do acervo fático-probatório carreado aos autos, mister incabível na via eleita.

5. Na espécie, o Tribunal local, após sopesar o mosaico probatório colhido (ex vi do art. 155, caput, do CPP) no bojo da persecução criminal, reputou como satisfatoriamente demonstrado o fornecimento e o porte da substância com finalidade mercantil, com prova segura da autoria e da materialidade, razão pela qual deve ser mantida a sentença.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
46
Carimbado Eletronicamente

6. Delineamento recursal, não permeado por fundamentos "novos", que justifica - com amparo dos incidentes efeitos iterativo e reiterativo do regimental - a manutenção incólume da decisão (monocrática) agravada.
7. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp n. 2.596.532/MG, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 16/12/2024.) (grifo nosso)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVIOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. CONTRADIÇÕES E FALTA DE VEROSSIMILHANÇA DOS DEPOIMENTOS POLICIAIS. DÚVIDAS RELEVANTES. IN DUBIO PRO REO. PROVAS ILÍCITAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. ABSOLVIÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.
1. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280), que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo ? a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno ? quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito.
2. A discussão, em geral, gira em torno de saber se, dada a narrativa fática trazida pelos policiais sobre os elementos que tinham antes de realizar a medida invasiva, ela foi válida ou não.
Todavia, a jurisprudência deste Superior Tribunal, pontualmente, vem avançando para analisar também, à luz das regras de direito probatório, a suficiência da versão policial, sobretudo quando se trata de versão inverossímil, incoerente ou infirmada por algum elemento dos autos.
3. Tomando como experiência estrangeira sobre a temática ora em julgamento, vale mencionar que, nos Estados Unidos da América, depois do julgamento do caso Mapp v. Ohio (1961) ? no qual a Suprema Corte expandiu a regra de exclusão das provas ilícitas (exclusionary rule) aos tribunais estaduais ?, observou-se que, em muitas ocasiões, em vez de adequar sua conduta para respeitar as regras sobre a legalidade de medidas invasivas, a polícia passou a burlar a proibição por meio da alteração das narrativas sobre as prisões. Por exemplo, o que antes era uma justificativa pouco comum começou a ser frequente nos depoimentos policiais: ao avistar a guarnição, o indivíduo supostamente haveria corrido e dispensado uma sacola com drogas, circunstâncias que tornavam a apreensão das substâncias válida.
4. Em um estudo empírico que analisou quase quatro mil autos de prisão em flagrante no distrito de Manhattan no período de seis meses antes e seis meses depois do julgamento do caso Mapp, constatou-se um aumento de até 85,5% desse tipo de descrição da ocorrência, fenômeno comportamental que ficou conhecido como ?dropsy testimony?, em razão do verbo ?to drop? (soltar/largar). Outro estudo realizado na cidade de Nova Iorque em período similar chegou a resultados parecidos e concluiu que "Mudanças suspeitas nos dados de prisões após o julgamento do caso Mapp indicam claramente que muitas alegações policiais foram alteradas para se adequarem aos requisitos de Mapp".

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
47
Carimbado Eletronicamente

5. O dropsy testimony, naquele país, foi visto como parte de um fenômeno mais amplo, conhecido como ?testilying?, mistura do verbo testify (testemunhar) com lying (mentindo), prática associada à conduta de distorcer os fatos em juízo para tentar legitimar uma ação policial ilegal, como, por exemplo, ?fabricar? a justa causa para uma medida invasiva. No cenário brasileiro, esse fenômeno é conhecido, no jargão policial, por ?arredondar a ocorrência?, ou seja, ?tornar transparente uma situação embaraçosa? (MINANI, Ademir Antonio. Dicionário da Linguagem Castrense, São Paulo: Clube de Leitores, 2018, p. 34).
6. A situação fática em exame traz novamente à tona a discussão sobre o valor probatório do testemunho policial, meio de prova admitido e ainda visto como relevante por esta Corte, mas que gradativamente vem sofrendo importantes relativizações, sobretudo em contextos nos quais a narrativa dos agentes se mostra claramente inverossímil. Reforça-se, nessa conjuntura, a importância da corroboração do depoimento policial por outros elementos independentes, cujo principal e mais confiável exemplo é a filmagem por meio de câmeras corporais, na linha do que já se externou em outros julgamentos desta Corte.
7. Infelizmente, porém, ainda não se chegou ao desejado cenário em que todos os policiais de todas as polícias do Brasil estejam equipados com bodycams em tempo integral, o que não apenas ajudaria a evitar desvios de conduta, mas também protegeria os bons policiais de acusações injustas de abuso, com qualificação da prova produzida em todos os casos. Enquanto não se atinge esse patamar ideal, diante da possibilidade de que se criem discursos ou narrativas dos fatos para legitimar a diligência policial, deve-se, no mínimo, exigir que se exerça um ?especial escrutínio? sobre o depoimento policial, na linha do que propôs o Ministro Gilmar Mendes por ocasião do julgamento do Tema de Repercussão Geral n. 280: ?O policial pode invocar o próprio testemunho para justificar a medida.
Claro que o ingresso forçado baseado em fatos presenciados pelo próprio policial que realiza a busca coloca o agente público em uma posição de grande poder e, por isso mesmo, deve merecer especial escrutínio?.
8. Trata-se, portanto, de abandonar a cômoda e antiga prática de atribuir caráter quase inquestionável a depoimentos prestados por testemunhas policiais, como se fossem absolutamente imunes à possibilidade de desviar-se da verdade; do contrário, deve-se submetê-los a cuidadosa análise de coerência ? interna e externa ?, verossimilhança e consonância com as demais provas dos autos, conforme decidido pela Terceira Seção deste Superior Tribunal no HC n. 877.943/MS (Rel.
Ministro Rogerio Schietti, DJe 14/5/2024). Para isso, é fundamental repensar práticas usuais e inadequadas que dificultam o exercício desse especial escrutínio sobre o testemunho policial, tais como o frequente "copia e cola" dos depoimentos dos agentes no inquérito e a leitura integral do boletim de ocorrência para os policiais em juízo a fim de que apenas confirmem o seu teor, em verdadeiro simulacro de depoimento.
9. No caso, de acordo com a versão acusatória, a entrada dos policiais na residência do acusado e a realização da busca veicular haveriam sido supostamente embasadas no seguinte contexto fático: a) os policiais receberam previamente as informações do serviço de inteligência da PMGO de que o paciente chegaria em casa em um veículo VW/Amarok com drogas; b) os policiais realizaram campana próximo ao endereço informado; c) o acusado chegou ao endereço conduzindo um veículo VW/Amarok; d)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
48
Carimbado Eletronicamente

os policiais decidiram abordar o acusado, ocasião que este, ao avistar a guarnição, entrou apressadamente no imóvel; e) os policiais ingressaram na residência, realizaram buscas ? pessoal e domiciliar ?, mas nada encontraram;
f) foi realizada busca no automóvel em que o paciente chegou (VW/Amarok), o qual estaria estacionado fora da casa, com a porta aberta, e nele foram encontradas as drogas.
10. Observa-se, no entanto, a existência de relevante conflito de versões e de importantes contradições nos depoimentos dos policiais envolvidos na ocorrência, tanto entre as versões de cada agente quanto entre as versões apresentadas por eles próprios na delegacia e em juízo. Cabe salientar, ainda, que não houve gravação audiovisual da ação policial, o que poderia haver dirimido as relevantes dúvidas existentes sobre a dinâmica fática, as quais, uma vez que persistem, devem favorecer o acusado, em conformidade com antigo brocardo jurídico (in dubio pro reo).
11. Assim, diante do conflito entre a versão acusatória e a do acusado (a qual está amparada no depoimento de duas testemunhas e de um informante) e das inúmeras contradições e incoerências nos depoimentos policiais (tanto entre eles quanto em relação ao que cada um disse na delegacia e em juízo), não há como considerar provada a existência da justificativa apresentada para a realização das buscas, de modo que se deve reconhecer a ilicitude das diligências e, por consequência, de todas as provas delas derivadas, o que conduz à absolvição do acusado.
12. Ordem concedida para absolver o paciente.
(HC n. 846.645/GO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 29/8/2024.)

In casu, a materialidade e a autoria do delito de tráfico ilícito de entorpecentes (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06) mostraram-se suficientemente delineadas no conjunto probatório referido na sentença, com apoio no registro da ocorrência (e-doc. 53301550 PJE); nos termos de declaração dos policiais (e-doc. 53305806 e 53305808 PJE); auto de apreensão (e-doc. 53305810 PJE); no laudo de exame de entorpecente e/ou psicotrópico que atesta a natureza das substâncias arrecadadas (cocaína, crack e maconha) (e-doc. 53305822 PJE); Laudo de exame de descrição de material (e-doc. 64912382 PJE); Laudo de exame de descrição de material (e-doc. 54588227 PJE); além dos depoimentos colhidos na fase policial e em Juízo, sob o crivo do contraditório, os quais guardam coerência com os elementos materiais produzidos, especialmente no que toca à dinâmica da diligência e à localização do material entorpecente e de rádios/bases durante a atuação policial.

Dá-se especial relevância ao laudo de exame de entorpecente / psicotrópico (e-doc. 53305822 PJE), que corrobora com as narrativas devidamente apresentadas pelos Policiais Militares, não deixando dúvidas a autoria e materialidade dos crimes praticados.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
49
Carimbado Eletronicamente

Destaca-se o laudo de exame de entorpecente e/ou psicotrópico (e-doc. 53305822 PJE) concluiu que:

Descrição:

ITEM 1) Trata-se de aproximadamente **9,0g** (nove gramas, peso liquido total, por amostragem) de substância pulverulenta, de coloração branca, acondicionada separadamente no interior de 25 (vinte e cinco) frascos plásticos cilindricos translúcidos (do tipo "eppendorf"), fechados por meio de tampa própria;

ITEM 2) Trata-se de aproximadamente **4,0g** (quatro gramas, peso liquido total, por amostragem) de substância pulverulenta, prensada, apresentando coloração marrom e estrutura cristalina, acondicionada separadamente no interior de 22 (vinte e duas) embalagens confeccionadas, cada uma, em material plástico translúcido fechadas por nó;

ITEM 3) Trata-se de aproximadamente **58,0g** (cinquenta e oito gramas, peso liquido total, por amostragem) de erva seca prensada e picada, de coloração esverdeada, com sementes de permeio e odor característico, acondicionada separadamente em 14 (quatorze) embalagens confeccionadas, cada uma, em material plástico transparente do tipo filme de pvc, fechadas por dobras e com etiquetas adesivas exibindo as inscrições impressas "SANTA INÊS C.V A BRABA R$10,00".

Do Exame:

A) Nos exames de laboratório (testes de nitrato de prata, iodo/iodeto, cloreto mercuroso, tiocianato de cobalto e hidrólise ácida) os materiais periciados descritos nos itens "1" e "2" revelaram conter COCAÍNA, estando o material do item "2" na apresentação vulgarmente conhecida como "crack";

B) Pelas caracteristicas morfológicas (exame macro e de estereoscópico) e testes químicos (Reação de Duquenois), o material periciado e descrito no item "3" (erva seca) foi reconhecido como Cannabis sativa L. ("maconha") contendo resina e canabinóis.

Identificação do Material:

Material 1:
9 Grama(s) de Cocaina (pó)
Amostra: 0,10 Grama(s)
Contraprova: 0,10 Grama(s) de Cocaina (pó)
Material 2:
4 Grama(s) de COCAÍNA (CRACK)
Amostra: 0,10 Grama(s)
Contraprova: 0,10 Grama(s) de COCAÍNA (CRACK)
Material 3 :
58 Grama(s) de MACONHA (*Cannabis sativa* L.)
Amostra: 1 Grama(s)
Contraprova: 1 Grama(s) de MACONHA (*Cannabis sativa* L.)

Quesitos:

01) Qual a natureza e caracteristica do material apresentado ?
Reportar-se aos campos "Descrição", "Do Exame" e "Conclusão".

02) No estado em que se encontra, pode o mesmo ser utilizado eficazmente na prática de crime ?
Reportar-se aos campos "Descrição", "Do Exame" e "Conclusão".

03) Trata-se de entorpecente ou substância capaz de determinar dependência fisica ou psiquica ?
Reportar-se aos campos "Descrição", "Do Exame" e "Conclusão".

Conclusão:
De acordo com as normas legais em vigor, os materiais tratam-se de ENTORPECENTES e/ou PSICOTRÓPICOS.

Diante de todo o apanhado processual, impõe-se creditar que as provas se alinhavaram em verdadeira sintonia com a versão devidamente

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
50
Carimbado Eletronicamente

apresentada pelos Policiais, que se aprumaram claramente com a materialidade delitiva do crime de tráfico ilícito de entorpecente e associação para os fins de tráfico.

Foram apreendidos com o acusado 41 pinos de cocaína, 54 pedras de crack e 22 embalagens plásticas contendo maconha, conforme descrito na denúncia e reconhecido na sentença.

Ademais, a prova oral dos Policiais Militares se revestiu de força probatória, porquanto, guardou efetiva presunção de veracidade, foram reafirmadas de forma suficientemente harmônica e coesas em Juízo, não havendo que se falar em qualquer ofensa a ampla Defesa ou Contraditório.

No caso concreto, a dinâmica dos fatos e o conjunto probatório permitem afirmar, com segurança, a ocorrência do tráfico ilícito de entorpecentes (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06), evidenciado pela apreensão de múltiplas porções de drogas, material utilizado para o tráfico e pelos depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório que descrevem a diligência e a arrecadação do material.

Ademais, como muito bem ressaltou o sentenciante, o delito previsto no art. 33 da Lei 11.343/06 é um crime permanente punível também pelas condutas de "trazer consigo" e "guardar", de forma que na abordagem o acusado encontrava-se em flagrante delito, na forma do art. 302, inc. I, c/c art. 303, ambos do Código de Processo penal, o que além de justificar a busca pessoal como entendeu o Juiz, também justifica a condenação pelo tráfico.

Deixa-se de analisar o crime de associação para fins do tráfico para que se evite esbarrar no princípio do *nom reformátio in pejus* uma vez que somente o acusado recorreu.

Da mesma forma, é inviável a modificação da dosimetria da pena realizada na sentença, conforme requerido no apelo defensivo. Isso porque a reprimenda foi adequadamente fixada, com fundamentação idônea e em consonância com os critérios legais, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mostrando-se necessária e suficiente à reprovação e prevenção do delito, inexistindo ilegalidade ou excesso a ser reparado nesta instância.

Inviável a concessão da causa especial de diminuição de pena do art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06 ao acusado, considerando seu firme envolvimento com o tráfico, ante a quantidade e variedade de drogas apreendidas, juntamente com o material utilizados para o tráfico como os dois rádios comunicadores e 08 bases de carregamento.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
51
Carimbado Eletronicamente

Vale destacar, ademais, que o acusado, além da droga que trazia com ele e a que estava escondida nas proximidades, o que per si já demonstra uma expertise no delito por ele praticado, sabendo além disso onde estavam os rádios e as bases, tanto que informou onde estavam beneficiando-se do reconhecimento do benefício previsto no artigo 41. Essa situação demonstra uma habitualidade na prática de tráfico nas imediações, o que inviabiliza a concessão da benesse prevista no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06.

Isso porque tais elementos demonstram dedicação à atividade criminosa, quadro distinto daquele do traficante eventual a quem o dispositivo visa proteger.

Deve ser mantida, ainda, a exasperação de 1/6 na primeira fase, não propriamente pela quantidade, mas pela variedade das substâncias apreendidas e, especialmente, pelo efeito deletério das drogas traficadas, destacando-se a cocaína e, em maior medida, o crack.

Nesse aspecto a fração invocada para exasperação não destoa da jurisprudência dominante em casos semelhante, não merecendo reparo.

Igualmente, mostra-se ponderada a fração de 1/3 fixada na Sentença para redução da pena com base no art. 41, da Lei 11.343/2006 em função da autuação do acusado durante a abordagem policial, ao mostrar onde as drogas estavam e levando os policiais ao imóvel abandonado onde se encontravam os dois rádios e as bases para estes.

Com efeito, embora realmente o acusado tenha colaborado durante a abordagem policial, o que facilitou a localização da droga e do material apreendido, tal colaboração foi limitada, viabilizando apenas a apreensão das drogas que ele estava traficando, dois rádios e 08 bases para rádio, não contribuindo para a delação de outros criminosos ou para um desmonte mais efetivo da organização criminosa.

Diante disso, mantém-se a pena final corretamente fixada na sentença em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 333 (trezentos e trinta e três) dias-multa, esta fixadas no mínimo legal.

O Regime foi fixado no mais brando, sendo desnecessária a verificação da incidência do art. 387, §2º do Código de Processo Penal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
52
Carimbado Eletronicamente

No mais, foi corretamente deferida a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, na forma do art. 44, do Código Penal, consubstanciadas na prestação de serviços à comunidade pelo prazo da condenação e ao pagamento de prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário-mínimo em favor de instituição beneficente da Comarca do Juízo de origem.

Nessa mesma linha de compreensão é o parecer da Procuradoria de Justiça (e-doc. 000008).

À conta de tais considerações, voto no sentido de rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, conhecer e negar provimento ao recurso defensivo, mantendo-se a Sentença tal como lançada.

Rio de Janeiro, 19 de março de 2026.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ